



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008189-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante ÉRICA PRISCILA GUEDES LESSA, é embargado MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2008189-59.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Érica Priscila Guedes Lessa

Embargado: Município de Engenheiro Coelho

TJSP – (Voto nº 33.873)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Érica Priscila Guedes Lessa face da decisão de fl. 799/804, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão *a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade em relação aos julgados colacionados na fundamentação do *decisum* embargado.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da

decisão recorrida:

“Da análise dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, consta remuneração mensal em torno de R\$8.000,00 (fl. 761/772), valor este incompatível ao pleito, podendo a agravante suportar o valor a ser dispendido com as custas processuais, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 88.575,69, fl. 33), sendo certo que a Lei nº 1.060/50 permite a concessão do benefício para aqueles que não podem suportar a causa em detrimento de seu sustento e dos seus, o que jamais se sucederia pelo dispêndio do necessário, sem se olvidar que a concessão da assistência judiciária de forma aleatória pode dar guarida às aventuras jurídicas, cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial.”

Diante do exposto, não há que se falar em obscuridade, como pretende sustentar a embargante. Com efeito, da análise do julgado, verifica-se que foram devidamente considerados os demonstrativos de pagamento constantes nos autos, os quais indicam remuneração mensal em torno de R\$ 8.000,00 (fl. 779/790), permitindo a presunção da capacidade financeira da agravante.

Além disso, a decisão embargada ponderou as peculiaridades do caso concreto, notadamente o valor atribuído à causa e o critério estabelecido pela legislação pertinente, especialmente o disposto na Lei nº 1.060/50, que concede o benefício da assistência judiciária apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dessa forma, conclui-se que a presunção relativa de

hipossuficiência declarada à fl. 54 não se sustenta diante das evidências apresentadas no caso em concreto. Assim, não falar em qualquer obscuridade quanto aos precedentes que fundamentaram o acórdão embargado, uma vez que estes se encontram em harmonia com o *decisum* embargado.

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator